

**APELAÇÃO CÍVEL NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2009.36.00.009043-1
(90409020094013600)**

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MARCIA BRANDAO ZOLLINGER
APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ANA FLAVIA GONCALVES DE OLIVEIRA AQUINO
APELADA : MAGGI ENERGIA S/A
ADVOGADOS : CASSIA CAROLINA VOLLET CUNHA E OUTRO(A)

Data da decisão: 13/12/2013

EMENTA

CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA DE PCH JESUÍTA/MT. SIGNIFICATIVA DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL REALIZADO PELO ESTADO DE MATO GROSSO. INVALIDADE. COMPETÊNCIA DO IBAMA PARA O LICENCIAMENTO DE HIDRELÉTRICA SITUADA EM RIO INTERESTADUAL E COM IMPACTO AMBIENTAL E SOCIAL SOBRE TERRAS INDÍGENAS. OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE. MULTA COERCITIVA.

I – Na hipótese dos autos, não merece prosperar a preliminar suscitada pelo Estado do Mato Grosso de ausência de citação de litisconsorte passivo necessário, tendo em vista que a citação da FUNAI, na qualidade de litisconsorte necessário, deve ser rejeitada, na espécie, porquanto não há disposição legal que assim determine, bem como, não há relação jurídica incindível, que exija a presença da FUNAI nesta relação processual, mormente em se tratando de hipótese, como no caso, em que a ausência da referida fundação não prejudica a relação processual, ora, *sub judice*.

II – No mesmo sentido, não deve ser acolhida a preliminar de conexão entre a presente demanda e a ação civil pública n. 2008.36.00.000023-4, posto que os pedidos formulados nos autos da ação civil pública n. 2008.36.00.000023-4 se restringem a impedir o licenciamento ambiental das obras das usinas hidrelétricas Telegráfica, Rondon, Parecis, Sapezal e Cideza, que são empreendidas pela Jurena Participações e Investimento S/A. Por sua vez, a presente demanda visa à nulidade do processo de licenciamento da usina hidrelétrica de PCH Jesuíta, que foi empreendida pela empresa Maggi Energia S/A, descaracterizado-se, assim, a alegada conexão entre as referidas ações civis públicas, na espécie.

III – Segundo informações colhidas no Portal Brasil, publicado em 22/08/2011, a Superintendência de Gestão e Estudos Hidroenergéticos (SGH) aprovou, em agosto de 2011, a revisão dos Estudos de Inventário da Bacia do Rio Juruena. Esses estudos

totalizam uma potência de aproximadamente 8.830 megawatt (MW). Informa ainda que o Rio Juruena, é um dos formadores do Rio Tapajós, e passa pelos estados do Mato Grosso e Amazonas. Possui cerca de 1.240 quilômetros (km) de extensão, sob domínio da União (Rio Juruena), afigurando-se imprescindível a participação do IBAMA no licenciamento ambiental da hidrelétrica de PCH Jesuíta, na linha, inclusive, de precedentes jurisprudenciais nesse sentido.

IV – Na ótica vigilante da Suprema Corte, “a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a **"defesa do meio ambiente"** (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral (...). O **princípio do desenvolvimento sustentável**, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: **o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações**” (ADI-MC nº 3540/DF – Rel. Min. Celso de Mello – DJU de 03/02/2006). Nesta visão de uma sociedade sustentável e global, baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura de paz, com responsabilidades pela grande comunidade da vida, numa perspectiva intergeracional, promulgou-se a **Carta Ambiental da França** (02.03.2005), estabelecendo que “o futuro e a própria existência da humanidade são indissociáveis de seu meio natural e, por isso, **o meio ambiente é considerado um patrimônio comum dos seres humanos**, devendo sua preservação ser buscada, sob o mesmo título que os demais interesses fundamentais da nação, pois a diversidade biológica, o desenvolvimento da pessoa humana e o progresso das sociedades estão sendo afetados por certas modalidades de produção e consumo e pela exploração excessiva dos recursos naturais, **a se exigir das autoridades públicas a aplicação do princípio da precaução nos limites de suas atribuições, em busca de um desenvolvimento durável.**”

V – Versando a controvérsia, como no caso, em torno de suposta emissão irregular de autorização e/ou licença ambiental, expedida, tão-somente, pelo órgão ambiental estadual, deve o IBAMA integrar a relação processual, na condição de responsável pela ação fiscalizadora decorrente de lei, a fim de coibir abusos e danos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por eventuais beneficiários de licenças emitidas sem a sua participação, na condição de órgão executor da política nacional do meio ambiente, pois é da competência gerencial-executiva e comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos e o meio ambiente e, ainda, preservar as florestas, a fauna e a flora (CF, art. 23, incisos III, VI e VII), mormente em se tratando de empreendimento com potencial risco de dano ao meio ambiente em rio sob domínio da União. Além disso, a construção da mencionada usina hidrelétrica causa impactos ambientais e socioambientais no perímetro das comunidades indígenas **Enawenê-Nawê**,

Myky e Nambikwara, caracterizando-se, também sob este prisma, a competência do IBAMA para o licenciamento do referido empreendimento. Precedentes.

VI – Ademais, afigura-se juridicamente possível a realização de novo Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, com a participação do órgão competente, ainda que após a instalação e operação da Usina Hidrelétrica de PHC Jesuíta (EPIA – Estudo Póstumo de Impacto Ambiental), posto que independentemente de ser válida ou não a licença já expedida, há de ser realizada, na espécie, um licenciamento ambiental válido, sob o controle administrativo do órgão de fiscalização competente (IBAMA), visando evitar e remediar os impactos negativos ao meio ambiente e, quando possível, a total remoção dos ilícitos ambientais, para apuração das responsabilidades civil, penal e administrativa de quem se omitiu em implementá-lo ou exigi-lo validamente em prol do meio ambiente ecologicamente equilibrado e do desenvolvimento sustentável, no interesse público e difuso de todos, na linha de eficácia do princípio da prevenção.

VII – Apelação provida, a fim de que se produzam as provas periciais requeridas pelo autor ministerial, julgado-se o feito, no mérito, oportunamente, com as provas postuladas nos autos. Declaro, ainda, a nulidade do licenciamento ambiental da PCH Jesuíta, bem como as licenças já expedidas pelo Estado de Mato Grosso e pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA/MT, determinando, por conseguinte, que a referida obra seja licenciada, ainda que tardiamente, pelo IBAMA, com a realização, inclusive, do inafastável Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental (EPIA/RIMA), bem assim, para que sejam cumpridas as exigências de autorização específica do Congresso Nacional e de realização de consulta aos povos indígenas atingidos pelo referido empreendimento, conforme determina o art. 231, § 3º, da Constituição Federal e do art. 6º da Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, sob pena de multa coercitiva de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso no cumprimento deste Acórdão mandamental, nos termos do art. 461, § 5º, do CPC, que deverá ser revertida ao fundo a que alude o art. 13 da Lei nº. 7.347/85, sem prejuízo das sanções criminais, cabíveis na espécie (CPC, art. 14, inciso V e respectivo parágrafo único).

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE (RELATOR):

Cuida-se de apelação interposta contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, que, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Estado do Mato Grosso e outros, em que se busca discutir a validade da licença ambiental emitida para a construção da hidrelétrica PCH Jesuíta, julgou improcedente o pedido.

Concluiu o Juízo monocrático que *“a PHC, como se vê na cópia do processo administrativo juntado com a contestação do Estado de MT, tem impacto meramente local, não se justificando a competência do IBAMA (...) Não há dúvida de que algum impacto na construção da usina causará à bacia do Rio Juruena e a terras indígenas, mas esses impactos são indiretos, conforme demonstrado no EIA, não afastando a competência da entidade estatal para o licenciamento. O impacto ambiental,*

para justificar a competência do IBAMA, deve ser direto, consoante especificação do art. 4º da Resolução n. 237/97, hipótese que não ocorre no caso destes autos, pois o empreendimento aqui questionado tão somente pode refletir em terras indígenas.” (fls. 2.303/2.303-v).

Em suas razões recursais, sustenta o MPF, em resumo, que a sentença monocrática incorreu em ***error in procedendum*** ao julgar antecipadamente a lide (art. 330, I, do CPC), posto que a controvérsia instaurada na hipótese dos autos versa sobre matéria fática e técnica, estando, portanto, sujeita à perícia ambiental e antropológica, para que se possa elucidar definitivamente a questão posta sob julgamento. Sustenta, ainda, que a construção da referida usina hidrelétrica causa impactos ambientais e sócio-ambientais diretos em terras indígenas, caracterizando-se, assim, o interesse do IBAMA de participar do processo de licenciamento ambiental do aludido empreendimento. Requer, pois, que seja declarada a nulidade da sentença ***a quo***, determinando-se, por conseguinte, a realização das perícias apresentadas. Por fim, requer, sucessivamente, que “*seja 1) declarada a nulidade do processo de licenciamento ambiental da PCH Jesuíta, bem como as licenças já expedidas pelo Estado do Mato Grosso e pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA/MT; 2) declarada a competência do IBAMA para presidir o processo administrativo ambiental de licenciamento da PCH Jesuíta, condenando ainda a Maggi Energia S/A a refazer seu licenciamento perante a Autarquia Federal sobredita*” (fls. 2.309/2.323-V).

Após as contrarrazões, a douta Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento da apelação (fls. 2.532/2.535).

Este é o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE (RELATOR):

I

Inicialmente, não merece prosperar a preliminar suscitada pelo Estado do Mato Grosso de ausência de citação da FUNAI como litisconsorte passivo necessário, eis que, conforme bem destacou o juízo monocrático, deve ser rejeitada “*a citação da FUNAI, na qualidade de litisconsorte necessário, seja porque não há disposição legal que assim determine, seja porque não há relação jurídica incindível que exija a sua presença na relação processual. Isso porque o seu ingresso no feito não é imprescindível à eficácia da sentença, de modo que a sua ausência em nada prejudica a relação processual*” (fls. 2.302-V).

No mesmo sentido, não deve ser acolhida a preliminar de conexão entre a presente demanda e a ação civil pública n. 2008.36.00.000023-4, posto que os pedidos formulados nos autos da ação civil pública n. 2008.36.00.000023-4 se restringem a impedir o licenciamento ambiental das obras das usinas hidrelétricas Telegráfica, Rondon, Parecis, Sapezal e Cideza (fls. 635/636), que são empreendidas pela Jurena Participações e Investimento S/A. Por sua vez, a presente demanda visa à nulidade do processo de licenciamento da usina hidrelétrica de PCH Jesuíta, que foi empreendida pela

empresa Maggi Energia S/A, descaracterizado-se, assim, a alegada conexão entre as referidas ações civis públicas, na espécie.

Rejeito, pois, as preliminares em referência.

II

Na espécie dos autos, o juízo monocrático julgou improcedente o pedido do Ministério Público Federal, em que se objetiva discutir a validade da licença ambiental emitida para a construção da hidrelétrica PCH Jesuíta, sob o fundamento de que “*o impacto ambiental, para justificar a competência do IBAMA, deve ser direto, consoante especificação do art. 4º da Resolução n. 237/97, hipótese que não ocorre no caso destes autos, pois o empreendimento aqui questionado tão somente pode refletir em terras indígenas.*”

Como se pode ver do Portal Brasil, publicado em 22/08/2011, a Superintendência de Gestão e Estudos Hidroenergéticos (SGH) aprovou, em agosto de 2011, a revisão dos Estudos de Inventário da Bacia do Rio Juruena. Esses estudos totalizam uma potência de aproximadamente 8.830 megawatt (MW). Informa ainda que o Rio Juruena é um dos formadores do Rio Tapajós, e passa pelos estados do Mato Grosso e Amazonas. Possui cerca de 1.240 quilômetros (km) de extensão.

Em que pese os fundamentos em que se amparou a sentença recorrida, não se afigura escorreito o entendimento no sentido de que o IBAMA não tem competência para realizar o licenciamento ambiental da hidrelétrica PCH Jesuíta, tendo em vista que, na inteligência jurisprudencial deste egrégio Tribunal, “*versando a controvérsia, como no caso, em torno de suposta emissão irregular de autorização e/ou licença ambiental, expedida, tão-somente, pelo órgão ambiental estadual, deve o IBAMA integrar a relação processual, na condição de responsável pela ação fiscalizadora decorrente de lei, a fim de coibir abusos e danos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por eventuais beneficiários de licenças emitidas sem a sua participação, na condição de órgão executor da política nacional do meio ambiente, pois é da competência gerencial-executiva e comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos e o meio ambiente e, ainda, preservar as florestas, a fauna e a flora (CF, art. 23, incisos III, VI e VII), mormente em se tratando de empreendimento com potencial risco de dano ao meio ambiente em rio interestadual (...)*” (AG 0051436-81.2010.4.01.0000 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.344 de 30/03/2012).

Em sendo assim, considerando que o referido empreendimento encontra-se situado em rio interestadual, sob domínio da União (Rio Juruena), afigura-se imprescindível a participação do IBAMA no licenciamento ambiental da hidrelétrica de PCH Jesuíta, conforme se vê, ainda, dos seguintes precedentes desta Corte Federal, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO CONCESSIVA DE PROVIMENTO LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO: REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL: NÃO-

*CABIMENTO. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA EM RIO DE DOMÍNIO DA UNIÃO E QUE ATRAVESSA ÁREAS DE TERRAS INDÍGENAS. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL: COMPETÊNCIA DO IBAMA. DISPENSA DE LICITAÇÃO: REQUISITOS (ART. 24 DA LEI Nº 8.666/93). APROVEITAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS EM TERRAS INDÍGENAS: NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. 1. Não cabe agravo regimental da decisão que confere ou nega efeito suspensivo em agravo de instrumento (artigo 293, § 3º, do RI/TRF - 1ª Região) 2. O objeto do agravo de instrumento, interposto contra decisão concessiva de provimento liminar, cinge-se ao reexame dos pressupostos para a sua concessão: *fumus boni juris* e *periculum in mora*. 3. É imprescindível a intervenção do IBAMA nos licenciamentos e estudos prévios relativos a empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional, que afetarem terras indígenas ou bem de domínio da União (artigo 10, caput e § 4º, da Lei nº 6.938/81 c/c artigo 4º, I, da Resolução nº 237/97 do CONAMA). 4. A dispensa de licitação prevista no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93 requer que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional. 5. O aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas somente pode ser efetivado por meio de prévia autorização do Congresso Nacional, na forma prevista no artigo 231, § 3º, da Constituição Federal. Essa autorização deve anteceder, inclusive, aos estudos de impacto ambiental, sob pena de dispêndios indevidos de recursos públicos. 6. Agravo regimental não-conhecido. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

(AG 0025738-88.2001.4.01.0000 / PA, Rel. JUIZ ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS (CONV.), SEXTA TURMA, DJ p.424 de 25/10/2001)

AMBIENTAL. LICENCIAMENTO DA OBRA DA USINA HIDRELÉTRICA DE PEIXE/ANGICAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO - RIO/92. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA). INSTRUMENTO DE POLÍTICA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE. LEI Nº 6.938/81. RESOLUÇÃO CONAMA 1/96. DECRETO Nº 99.274/90. RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL. IDENTIFICAÇÃO, ANÁLISE E PREVISÃO DOS IMPACTOS SIGNIFICATIVOS, POSITIVOS E NEGATIVOS. IBAMA: ÓRGÃO EXECUTOS DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - SISNAMA. COMPETÊNCIA PARA LICENCIAMENTO DE OBRAS DE SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL, DE ÂMBITO REGIONAL OU NACIONAL. RIO TOCANTINS. BEM DE DOMÍNIO DA UNIÃO. CRITÉRIO CONSTITUCIONAL (ART. 20, III). COMPETÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO IBAMA. RELEVÂNCIA DO EFEITO SINERGÉTICO DECORRENTE DE OUTROS

*EMPREENDIMENTOS NA MESMA BACIA HÍDRICA. NECESSIDADE DE ANÁLISE AMBIENTAL POR UM ÚNICO ÓRGÃO. INTERVENÇÃO DE ESTADO-MEMBRO NA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DOS AGRAVOS RETIDOS. 1. Os agravos retidos interpostos contra a decisão que indeferiu a produção de prova pericial não foram objeto de apreciação, uma vez que um dos agravantes não interpôs apelação e o outro, embora o tenha feito, não requereu sua apreciação pelo Tribunal, a teor do disposto no art. 523 do CPC. 2. Diante do risco ou da probabilidade de dano à natureza, e não apenas na hipótese de certeza, o dano este deve ser prevenido. Trata-se do princípio da precaução, fruto do aperfeiçoamento dos convênios internacionais celebrados no final da década de 80 e objeto da Declaração do Rio (Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento - Rio/92). 3. Ao aplicar o princípio da precaução, "os governos encarregam-se de organizar a repartição da carga dos riscos tecnológicos, tanto no espaço como no tempo. Numa sociedade moderna, o Estado será julgado pela sua capacidade de gerir os riscos." (François Ewald e Kessler in "Lês noces du risque et de la politique" apud Paulo Affonso Leme Machado, in Direito Ambiental Brasileiro). 4. O estudo de impacto ambiental (EIA) é um dos instrumentos da política nacional do meio ambiente, previsto no já transcrito inciso III do art. 9º da Lei nº 6.938/81. Compreende o levantamento da literatura científica e legal pertinente, trabalhos de campo, análises de laboratório e a própria redação do RIMA. 5. O RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental, que deverá definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos (área de influência do projeto), considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza. (Resolução CONAMA 1/96, arts 5º, III e 9º). 6. O Decreto nº 99.274/90, que regulamenta a Lei nº 6.938/81, e a Resolução CONAMA nº 1/86 prevêm a necessidade de que o EIA/RIMA contenha a identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos, devendo ainda indicar e testar as medidas de correção dos respectivos impactos. 7. O IBAMA constitui-se órgão executor do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente. 8. A Lei nº 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, dispõe em seu artigo 10, caput, que a implantação de empreendimentos que envolvam a utilização de recursos naturais e que possam causar, de qualquer forma, a degradação do meio ambiente, dependerá de prévio licenciamento do órgão estadual competente e do IBAMA, em caráter supletivo. Entretanto, reserva a competência da autarquia federal quando se tratar de licenciamento de obras que envolvam significativo impacto ambiental, de âmbito regional ou nacional. 9. A Constituição Federal, em seu art. 20, incisos III e VIII, dispõe que "são bens da União os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais" e "os potenciais de energia hidráulica". 10. **A construção da Usina Hidrelétrica de Peixe/Angical ocorre no rio Tocantins, que***

banha os Estados do Tocantins, Maranhão e Pará. Daí se depreende a competência do IBAMA para o licenciamento ambiental da obra, por se situar em bem de inegável domínio da União, segundo o critério constitucional. Precedentes. 11. Justifica-se a necessidade de um único órgão proceder aos estudos de impactos ambientais referentes a diversas usinas hidrelétricas que são construídas em um mesmo rio, em razão do efeito sinérgico decorrente do empreendimento. 12. Agravos retidos não conhecidos. Apelação do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS improvida. (AC 0002955-06.2001.4.01.4300 / TO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, DJ p.47 de 07/12/2007)

No mesmo sentido, também é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. CONEXÃO. OBRAS ÀS MARGENS DE RIO FEDERAL REALIZADAS POR MUNICÍPIO. EVENTUAIS DANOS AO MEIO AMBIENTE. INTERESSE DA UNIÃO E DE AUTARQUIA FEDERAL (IBAMA). ART. 109, I, CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES.

1. Consoante o disposto no art. 109, inciso I, da Carta Magna, a competência para processar e julgar as ações é da Justiça Federal, uma vez que as aludidas obras estão sendo realizadas em rio federal, pertencente à União (art. 20, inciso III, CF), tendo esta manifestado o interesse em integrar a lide, bem assim o IBAMA, autarquia federal.

2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal. (CC 33.061/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2002, DJ 08/04/2002, p. 120)

Ademais, na ótica vigilante da Suprema Corte, “a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “**defesa do meio ambiente**” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral (...) O **princípio do desenvolvimento sustentável**, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o **direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras**

gerações” (ADI-MC nº 3540/DF – Rel. Min. Celso de Mello – DJU de 03/02/2006). Nesta visão de uma sociedade sustentável e global, baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura de paz, com responsabilidades pela grande comunidade da vida, numa perspectiva intergeracional, promulgou-se a **Carta Ambiental da França** (02.03.2005), estabelecendo que “o futuro e a própria existência da humanidade são indissociáveis de seu meio natural e, por isso, **o meio ambiente é considerado um patrimônio comum dos seres humanos**, devendo sua preservação ser buscada, sob o mesmo título que os demais interesses fundamentais da nação, pois a diversidade biológica, o desenvolvimento da pessoa humana e o progresso das sociedades estão sendo afetados por certas modalidades de produção e consumo e pela exploração excessiva dos recursos naturais, **a se exigir das autoridades públicas a aplicação do princípio da precaução nos limites de suas atribuições, em busca de um desenvolvimento durável.**

Nessa perspectiva, a tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, **caput**), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o **princípio da precaução** (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a conseqüente **prevenção** (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada) , exigindo-se, assim, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo de impacto ambiental perante o órgão competente, a que se dará publicidade (CF, art. 225, § 1º, IV).

Ainda que assim não fosse e conforme documentos carreados para os presentes autos, verifica-se que a construção da mencionada usina hidrelétrica causa impactos ambientais e socioambientais no perímetro das comunidades indígenas **Enawenê-Nawê, Myky e Nambikwara**, caracterizando-se, também sob este prisma, a competência do IBAMA para o licenciamento da mencionada obra, nos termos do seguinte entendimento jurisprudencial firmado pela colenda Quinta Turma desta Corte Federal:

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA DE PHC SALTO BELO/SACRE 2 - MT. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA POR PERITO EQUIDISTANTE DAS PARTES. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA COM CAPACIDADE ACIMA DE 10 MW. SIGNIFICATIVA DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. OBRIGATORIEDADE DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E DO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL - EIA/RIMA (ART. 2º, VII, DA RESOLUÇÃO CONAMA 01/86). LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCEDIDO PELO ESTADO DE MATO GROSSO. INVALIDADE. COMPETÊNCIA DO IBAMA PARA O LICENCIAMENTO DE HIDRELÉTRICA SITUADA NA AMAZÔNIA LEGAL E COM

IMPACTO AMBIENTAL E SOCIAL DIRETO E INDIRETO SOBRE AS TERRAS INDÍGENAS UTIARITI. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO ACOLHIDA. OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE. MULTA COERCITIVA. I - Na hipótese dos autos, não merece prosperar a preliminar suscitada pelas empresas recorrentes de não conhecimento do recurso de apelação, sob o fundamento de que o apelo não ataca os fundamentos da sentença e amplia o objeto da lide, porquanto o referido recurso encontra-se em conformidade com os requisitos exigidos no art. 514 do Código de Processo Civil. II - No mesmo sentido, não deve ser acolhida a preliminar de ofensa ao disposto no artigo 471 do Código de Processo Civil, posto que, nos termos da Lei Processual Civil brasileira, contra a sentença é cabível o recurso de apelação, que devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada (CPC, arts. 513 e 515), afigurando-se desinfluyente se houve ou não manifestação do Tribunal em sede de recurso de agravo de instrumento, sob pena de supressão do recurso de apelação, bem assim, de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. III - Não se afigura correto o entendimento no sentido de que, com a instalação e operação da Usina Hidrelétrica de PHC Salto Belo/Sacre2, houve a perda do interesse de agir do autor ministerial, na medida em que um dos pleitos do Ministério Público Federal consiste justamente na obrigação de "reparação específica dos danos causados a bens e valores ambientais da coletividade residente na Terra Indígena Utiariti, notadamente das aldeias Sacre II e Bacaval, em decorrência das obras já realizadas para instalação da PCH Salto Belo, que venham a ser apuradas como passíveis de reparação no curso da presente ação, inclusive, mas não exclusivamente, com a demolição das obras que já foram ou venham a ser eventualmente implantadas", caracterizando-se, assim, o manifesto interesse do Parquet Federal em prosseguir no feito e, por conseguinte, a nulidade da sentença a quo, que extinguiu o processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. IV - Afigura-se imprescindível a realização de prova pericial, na espécie, para a apuração e reparação dos danos ambientais decorrentes da instalação da Usina Hidrelétrica de PHC Salto Belo/Sacre2, possibilitando-se, assim, a produção de provas necessárias ao deslinde da controvérsia instaurada nestes autos. V - Na ótica vigilante da Suprema Corte, "a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral (...) O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse

postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações" (ADI-MC nº 3540/DF - Rel. Min. Celso de Mello - DJU de 03/02/2006). Nesta visão de uma sociedade sustentável e global, baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura de paz, com responsabilidades pela grande comunidade da vida, numa perspectiva intergeracional, promulgou-se a Carta Ambiental da França (02.03.2005), estabelecendo que "o futuro e a própria existência da humanidade são indissociáveis de seu meio natural e, por isso, o meio ambiente é considerado um patrimônio comum dos seres humanos, devendo sua preservação ser buscada, sob o mesmo título que os demais interesses fundamentais da nação, pois a diversidade biológica, o desenvolvimento da pessoa humana e o progresso das sociedades estão sendo afetados por certas modalidades de produção e consumo e pela exploração excessiva dos recursos naturais, a se exigir das autoridades públicas a aplicação do princípio da precaução nos limites de suas atribuições, em busca de um desenvolvimento durável. VI - A tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a conseqüente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada), exigindo-se, assim, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo de impacto ambiental, a que se dará publicidade (CF, art. 225, § 1º, IV). VII - Em sendo assim, versando a controvérsia, como no caso, em torno também de suposta emissão irregular de autorização e/ou licença ambiental, expedida, tão-somente, pelo órgão ambiental estadual, deve o IBAMA integrar a relação processual, na condição de responsável pela ação fiscalizadora decorrente de lei, a fim de coibir abusos e danos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por eventuais beneficiários de licenças emitidas sem a sua participação, na condição de órgão executor da política nacional do meio ambiente, pois é da competência gerencial-executiva e comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos e o meio ambiente e, ainda, preservar as florestas, a fauna e a flora (CF, art. 23, incisos III, VI e VII). Além disso, apesar de a Usina Hidrelétrica em questão não se encontrar situada no perímetro da terra indígena dos Parecis, é certo que a referida área sofrerá o impacto de sua construção, já que existem aldeias situadas há apenas 100 (cem)

metros (Sacre II) e a dois quilômetros (Bacaval) da PCH Salto Belo. Assim, verifica-se que as terras indígenas estão dentro da área de influência direta do empreendimento, elemento suficiente para atrair a competência do IBAMA, para o licenciamento da mencionada obra. VIII - Ademais, afigura-se juridicamente possível a realização do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, ainda que após a instalação e operação da Usina Hidrelétrica de PHC Salto Belo/Sacre2, conforme se verifica das lições de Édis Milaré, na dicção de que "a conclusão inelutável a que se chega, portanto, independentemente da questão da validade ou não da licença já expedida, é que sempre poderá ser exigido um estudo de avaliação de impacto ambiental, desde que possível obviar ou remediar uma situação crítica ao ambiente, e que a sua não-elaboração no momento azado renda ensejo ao acerto da responsabilidade - administrativa, civil e penal - de quem se omitir do dever de implementá-lo ou exigi-lo." (MILARÉ, Edis Direito do Ambiente 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005 p. 375 a 376) IX - Apelação parcialmente provida, para declarar a nulidade da sentença, determinando, assim, a realização da competente prova pericial às expensas das empresas promovidas Heber Participações S/A e Brasil Central Engenharia LTDA, com a composição de técnicos equidistantes das partes e habilitados na matéria, por determinação judicial, para apuração dos danos ambientais resultantes da construção da Usina hidrelétrica de PHC Salto Belo/Sacre2, no Estado do Mato Grosso, sem prejuízo da determinação da tutela mandamental, para o cumprimento das obrigações específicas em defesa do meio ambiente, no sentido de que a referida obra seja licenciada, ainda que tardiamente, pelo IBAMA, com a realização, inclusive, do inafastável Estudo de Impacto Ambiental e Relatório Ambiental - EIA/RIMA, bem assim, para que sejam cumpridas as exigências de autorização específica do Congresso Nacional e de realização de consulta livre e informada aos povos indígenas atingidos pelo referido empreendimento, conforme determina o art. 231, § 3º, da Constituição Federal e do art. 6º da Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sob pena de multa coercitiva de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso no cumprimento deste Acórdão mandamental, nos termos do art. 461, § 5º, do CPC, que deverá ser revertida ao fundo a que alude o art. 13 da Lei nº. 7.347/85, sem prejuízo das sanções criminais, cabíveis na espécie (CPC, art. 14, inciso V e respectivo parágrafo único). (AC 0002420-38.2004.4.01.3600 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.201 de 18/11/2013)

Portanto, afigura-se insuficiente, na espécie, a existência de licenciamento ambiental somente estadual, posto que, em casos assim, o bem a ser tutelado é o **meio ambiente ecologicamente equilibrado, em dimensão difusa e planetária**, que não dispensa o inafastável Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental, sob a fiscalização do órgão ambiental competente, inclusive, com a determinação de autorização, ainda que tardia, do Congresso Nacional, bem assim, com a realização de consulta livre e informada aos povos indígenas atingidos pelo empreendimento (art. 231, § 3º, da Constituição Federal e do art. 6º da Convenção nº. 169 da Organização

Internacional do Trabalho – OIT), sob a fiscalização federal do IBAMA, conforme determinam, em casos que tais, os arts. 23, incisos III, VI, VII, e 225, § 1º, IV, da Constituição Federal, o art. 10 da Lei nº 6.938/81 e a Resolução Nº 237/97-CONAMA.

Por fim, quanto à possibilidade de se realizar novo estudo de impacto ambiental, ainda que após a instalação da Usina Hidrelétrica de PCH Jesuíta, cumpre destacar os fundamentos prolatados pela douta Procuradoria Regional da República nos autos da ação civil pública n. 0002420-38.2004.4.01.3600/MT, nos termos seguintes:

“Como se sabe, o EIA/RIMA é um instrumento preventivo de danos que, em tese, deve ser elaborado antes da decisão administrativa de outorga de licença para a instalação de obras ou atividades com potencialidade para causar significativa degradação do meio ambiente.

(...)

Entretanto, porém, o interesse processual remanesce, inclusive em relação ao pedido de elaboração de EIA/RIMA, assim como em relação aos pedidos que sequer foram julgados -, uma vez que nada impede a elaboração do estudo de impacto ambiental depois da obra concluída. É que o termo “prévio” não pode ser entendido em sentido absoluto, de modo a permitir que empreendimentos com potencialidade de causar danos ambientais relevantes (por presunção legal) continue a funcionar tão somente porque “(...) se encontra integralmente instalada e, inclusive, comercializa energia regularmente.” (...) e por isso “se consumou o resultado que se pretendia impedir, (...)”.

Para Paulo Affonso Leme Machado, “A anterioridade da exigência do EIA não afasta a possibilidade de ser exigida, na renovação ou na revisão dos licenciamentos ambientais, a apresentação de um novo Estudo. Na essência, é o mesmo Estudo previsto pela Constituição; somente não se trata do primeiro Estudo, isto é, do anterior à implantação do empreendimento ou do início da atividade.” (MACHADO, Paulo Affonso Leme, Direito Ambiental Brasileiro. 18ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 147)

Já na lição de Édis Milaré, nessa hipótese, “A conclusão inelutável a que se chega, portanto, independentemente da questão da validade ou não da licença já expedida, é que sempre poderá ser exigido um estudo de avaliação de impacto ambiental, desde que possível obviar ou remediar uma situação crítica ao ambiente, e que a sua não-elaboração no momento azado renda ensejo ao accertamento da responsabilidade – administrativa, civil e penal – de quem se omitir do dever de implementá-lo ou exigí-lo (MILARÉ, Edis Direito do Ambiente 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005 pgs. 375 a 376).”

Logo, é possível exigir-se a elaboração de EIA/RIMA para o funcionamento da obra em questão”

Com estas considerações, rejeito as preliminares suscitadas pelo o Estado de Mato Grosso e **dou provimento à apelação**, para anular a sentença recorrida, a fim de que se realizem as provas periciais requeridas pelo autor ministerial, julgando-se o feito no mérito, quando estiver devidamente instruído com as referidas provas postuladas nos autos. Declaro, ainda, a nulidade do licenciamento ambiental da PCH Jesuíta, bem como as licenças já expedidas pelo Estado de Mato Grosso e pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA/MT, determinando, por conseguinte, que a empresa Maggi Energia S/A proceda à realização de um novo licenciamento ambiental, ainda que tardiamente, perante o IBAMA, com a realização, inclusive, do inafastável Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental, bem assim, para que sejam cumpridas as exigências de autorização específica do Congresso Nacional e de realização de consulta aos povos indígenas atingidos pelo referido empreendimento, conforme determina o art. 231, § 3º, da Constituição Federal e do art. 6º da Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

Em face do caráter mandamental deste julgado, determino que se intime, de logo, a empresa Maggi Energia S/A, com urgência, via FAX, para fins de ciência e cumprimento deste Acórdão mandamental, no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso (CPC, art. 461, § 5º), que deverá ser revertida ao fundo a que alude o art. 13 da Lei nº. 7.347/85, sem prejuízo das sanções criminais, cabíveis na espécie (CPC, art. 14, inciso V e respectivo parágrafo único), intimando-se também, para tanto, a Autarquia fiscalizadora (IBAMA).

Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.

Este é meu voto.

VOTO VOGAL

VENCIDO

O DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA: Senhor Presidente, reli, recentemente, aquele trabalho realizado no início da década de 70 pelo chamado “Clube de Roma”, “Limites do Crescimento”. Um grupo que passou a ser denominado “Clube de Roma”, constituído por trinta industriais, cientistas, servidores públicos, professores, examinou, pela primeira vez na história, de forma sistêmica, os grandes problemas globais, sob os seguintes enfoques: população, produção agrícola e alimentos, recursos naturais (consumo de riquezas naturais não renováveis), produção industrial e poluição.

Em relação à população, chegou-se à conclusão assustadora de que o planeta não tem condições de suportar o crescimento populacional que então se verificava. A cada trinta anos haveria, se não tomadas providências, duplicação do contingente populacional. Naquela época, eram três bilhões e quinhentos milhões de habitantes. A previsão era de que no ano 2000 seriam sete bilhões.

Produção agrícola: a área fértil do planeta é de 3,2 bilhões de hectares, cuja metade mais rica e acessível já estava sendo cultivada. O preparo de novas terras é dispendioso e antieconômico. O crescimento da produção agrícola levaria a que, antes que fosse

atingido ponto crítico, muitas pessoas já estariam morrendo de fome em razão da elevação do preço de alimentos.

Recursos naturais: a previsão foi de que, no ano 2100, não teremos mais recursos minerais para alimentar a indústria.

Produção industrial: a questão da necessidade de renovação do parque industrial, o sucateamento e a necessidade de constante renovação.

Poluição: interessante que, nesse trabalho, não se fala na poluição da água, especificamente; fala-se da poluição de modo geral; hoje sabemos que se deve destacar a poluição da água como um dos principais problemas.

No final do trabalho, aconselhou-se o estabelecimento de um limite de crescimento, em que seriam atendidas apenas as necessidades básicas das pessoas, com a produção seletiva de bens mais duráveis, menos poluentes, apenas os essenciais; abandono à produção de bens supérfluos e dos que causassem grande impacto ambiental, além da reciclagem; estímulo a atividades que não poluem tanto, como educação, saúde, pesquisa científica, artes, esportes, religião, interação social etc.

A contenção do crescimento populacional, naturalmente, foi a primeira proposta.

Em seguida, houve grande crítica a esse trabalho, principalmente ao aspecto da sua impraticabilidade, uma vez que envolve relações internacionais — é um problema global —, envolve a multiplicidade de países e sistemas políticos. Como realizar de maneira global? Não temos uma liderança global que se disponha e que tenha poder suficiente para fazer essa revolução instantânea.

Veio a onda do neoliberalismo, que bem conhecemos, e sua crítica feroz a esses ideais. Finalmente, no início do século XXI, volta-se a discutir o mesmo velho e grave problema: o limite do crescimento.

O que fazer diante da ameaça de colapso? Uns entendem que se deve deixar as coisas como estão, na convicção de que os acontecimentos, quaisquer que sejam, são inevitáveis, pois seu controle está fora de alcance. Outros pensam que é deixar acontecer, na expectativa de que a natureza tome providências corretivas, como, por exemplo, para o crescimento populacional, uma epidemia, uma guerra, antes que sobrevenha a catástrofe. Acreditam que a natureza vá tomar providências.

Confiar na solução tecnológica para todos os problemas, é outra ideia. A tecnologia daria solução para tudo.

Imobilismo, por acreditar que é tarde demais para qualquer providência, uma vez que as causas do colapso já aconteceram, dependendo apenas de tempo a implementação dos respectivos efeitos.

Retirada sustentável: única alternativa que, na opinião de James Lovelock, ainda restaria à humanidade. Diz que desenvolvimento sustentável é ilusão. A única solução que restaria para a humanidade seria retirada sustentável, uma fredda brusca no atual processo de desenvolvimento; diz que desenvolvimento sustentável é como

aconselhar a um doente de câncer de pulmão a parar de fumar, como se fosse solução para o problema.

Em posição intermediária, estão os que acreditam no desenvolvimento sustentável, alternativa que não prejudica as demais, exceto a retirada sustentável.

Vem, então, a ideia da sustentabilidade — prefiro o conceito de sustentabilidade, em vez de desenvolvimento sustentável. O que é sustentabilidade? Já se disse que o conceito sofre da “maldição do elefante”: fácil de reconhecer, mas difícil de definir.

Não pretendo continuar nessas digressões teóricas. Vou partir logo, afinando o tema, para a conclusão. O que fazer diante da ameaça de colapso? Oposição sistemática ao desenvolvimento econômico capitalista? Dizer não para todos os projetos de hidrelétricas, de exploração mineral, de produção industrial, com todas as consequências que isso acarretaria, desemprego principalmente? A questão da agricultura: paralisar os programas agrícolas, o desenvolvimento da agricultura na região de florestas para evitar o desmatamento, a erradicação do cerrado, e assim por diante? E a fome que disso pode resultar?

Por mais difícil que seja, há que se encontrar um ponto de equilíbrio, pelo menos para efeito de transição para uma opção radical. Deve-se pensar num futuro, num objetivo a ser alcançado, e começar a tomar iniciativas tendentes a chegar a esse objetivo.

Uma dessas iniciativas é quanto à questão da energia. Há quem pense que basta instalar cataventos para produzir energia eólica. É uma fantasia quixotesca pensar que energia eólica vai resolver o problema, com o nível de demanda que hoje temos. É um sonho pensar que o sistema eólico vai resolver o problema energético do mundo.

A outra solução: energia nuclear. James Lovelock, por incrível que pareça, defende a energia nuclear. Diz que, apesar de ser a mais arriscada, é a que menos polui e a mais eficaz. Sabe-se do risco que é produzir energia nuclear— está aí Fukushima, no Japão, para demonstrar.

A captação de energia solar ainda é incipiente, apesar de muito promissora.

Então, por enquanto, embora sem aprofundar o exame, penso que a melhor opção ainda é a energia elétrica, nesse encaminhamento para encontrar resposta mais eficiente. Nessa fase de transição, nesse encaminhamento, penso que a opção mais razoável, embora também bastante prejudicial ao meio ambiente, é a energia elétrica. É a energia elétrica e, além disso, as pequenas hidrelétricas.

As grandes hidrelétricas, se amanhã, encontrada, possivelmente, nova opção em termos de energia, o que se vai fazer com o gigantismo das barragens? Como implodir essas represas para restabelecer o meio ambiente? Por ocasião da discussão de Belo Monte, lembro-me de que um dos primeiros recursos que chegaram a este Tribunal foi um agravo de instrumento de que foi relatora a Desembargadora Selene. Fui até mais radical que a Desembargadora Selene, em meu voto, levantando essa possibilidade de amanhã as hidrelétricas ficarem ultrapassadas e não ser possível restabelecer o ambiente como era antes de sua construção. Mencionei, naquela ocasião, a opção pelas hidrelétricas “a fio d’água”, produção de energia “a fio d’água”, parece que é essa a designação. Não

foi porque falei naquele voto, claro, mas mudaram o modelo da Belo Monte. Ao que sei, em vez de construir enorme represa — continua sendo grande, mas era para ser maior ainda —, mudaram para o sistema “a fio d’água” e, com isso, diminuiram a extensão da barragem.

Então, hidrelétricas “a fio d’água” e, na medida do possível, pequenas hidrelétricas, já que não podemos dispensar a energia elétrica e já que as hidrelétricas são as fontes que menos poluem, por enquanto.

Essa é a razão pela qual tenho certa, não diria simpatia, mas daria certo crédito à energia elétrica e, especificamente, às pequenas hidrelétricas.

Agora, o tema central em debate, a questão do licenciamento ambiental.

Temos o vício de centralizar tudo na União. Isso tem explicações históricas, porque o Estado brasileiro vem de um Estado unitário; é processo inverso do que aconteceu no Estado norteamericano, que partiu de colônias para formar Estado federado. Aqui, partimos de Estado unitário para a Federação. Temos esse dado histórico a determinar a tendência de trazer tudo para a esfera federal.

É inconveniente em matéria ambiental, porque, na questão ambiental, deve-se buscar conscientizar as pessoas, o que implica democratizar o processo de decisão. Sempre que possível, as autoridades e a população local é que devem decidir. Se mantivermos as decisões no nível central, jamais será envolvida a população diretamente atingida pela obra, pelo empreendimento, pela atividade.

Em razão disso, cunhou-se o princípio da subsidiariedade. Não é a subsidiariedade do neoliberalismo, que significa privatização de atividades estatais; é subsidiariedade no sentido de que os empreendimentos com impactos locais devem ser licenciados pela entidade mais próxima, o município, o condado, o cantão, como diz Diogo de Figueiredo Moreira Neto. Os impactos intermunicipais, mas que não ultrapassam os limites do Estado, sujeitam-se a licenciamento pela entidade estadual, enquanto que os impactos regionais, como tais aqueles que atingem mais de um Estado, são licenciados pela autarquia federal, assim como também os impactos nacionais e internacionais.

Primeiro, deve-se perguntar se aquela competência para licenciamento é do município; só afastar o município se realmente ficar confirmado que o impacto é intermunicipal. E só se deve tirar do Estado quando chegar a conclusão precisa, indiscutível, de que os impactos são regionais, como tais, impactos interestaduais.

Ressalto que não se dispensa o licenciamento. A questão é apenas a competência municipal, estadual ou federal, conforme os impactos sejam locais, intermunicipais ou interestaduais (regionais). Não se está, sequer, facilitando o licenciamento, pois não se pode partir do pressuposto de que deixar o licenciamento com o município, este vai simplesmente liberar tudo. Se partirmos para essa concepção, será difícil, um dia, alcançarmos a eficiência em matéria de licenciamento e fiscalização ambiental, porque é impossível a União centralizar tudo.

É preciso educar, é preciso descentralizar para conscientizar as entidades municipais e estaduais de sua responsabilidade em matéria ambiental. Não estou

dispensando o licenciamento ambiental, pelo contrário, estou viabilizando o licenciamento, que, muitas vezes, não é feito porque não há entidades municipais ou estas não estão devidamente aparelhadas, assim como as entidades estaduais. É necessário criar condições, instituições, entidades com capacidade para exercer com eficiência a fiscalização, incluído o licenciamento, nas respectivas esferas, em vez de ficar centralizando tudo na esfera da União. Isso é, no jargão popular, “abraçar o mundo com as pernas”.

Outro aspecto: o rio Juruena é interestadual? Parece que é. Então, seria rio da União. No caso que já examinamos na 5ª Turma, recordo-me, fui relator, o rio era estadual; aqui é rio interestadual. Mas já naquela época sustentei que não é o fato de o bem ser da União que determina o licenciamento pelo Ibama. É o impacto; é a extensão do impacto. Vossa Excelência, Desembargador Prudente, anteriormente, falou sobre a questão das barracas de praia em Salvador. Há um voto brilhante da hoje Ministra Isabel Gallotti, mostrando que o fato de o bem, a praia, ser bem da União não determina licenciamento pelo Ibama. Apesar de o bem ser da União, quem licencia, sob o ponto de vista urbanístico e ambiental, é o Município, se o impacto é local. Aqui, apesar de o rio ser da União, se o impacto não é interestadual, quem licencia é o Estado; a lógica é essa.

Parece que a obra não está em terra indígena. Foi dito que está a relativa distância de terra indígena. A Resolução 237 do Conama diz: é competência do Ibama o licenciamento em terra indígena. Não basta causar impacto em terra indígena; é dentro da terra indígena, o que não parece o caso.

Há um aspecto bastante relevante nessa questão. Parece que há várias usinas. A Desembargadora Selene falou de dez usinas. Sempre sustento que a avaliação, nesse caso, deve ser conjunta. Não se pode fragmentar para poder, então, reduzir e dizer que o impacto é menor, por isso, o licenciamento fica com a entidade menor. Mas também foi dito que houve avaliação sistêmica, conjunta, das dez hidrelétricas. As dez hidrelétricas, juntas, causariam impacto interestadual ou regional? Não tenho essa informação.

É por isso que, Senhor Presidente, até como forma de manter acesa a chama da discussão, que não é fácil, ousou divergir dos votos de Vossas Excelências.